

Processo n. 2011.1.1670.2.9

Assunto: Recurso interposto contra deliberação da Eg. Congregação

Interessado: Professor Titular João Grandino Rodas

Relatora: Professora Titular Maria Sylvoia Zanella Di Pietro

Voto vista:

1. Trata-se de recurso interposto pelo Professor Titular João Grandino Rodas, Magnífico Reitor da USP, contra deliberação da Eg. Congregação da Faculdade de Direito, na 242ª sessão, realizada em 29 de setembro de 2011, que houve por bem declarar o recorrente *persona non grata*.

Argumenta o recorrente, em apertada síntese, que a referida deliberação encontra-se marcada pelo vício de nulidade, uma vez que proferida em desacordo com as normas da USP, e, ainda, “em flagrante desrespeito aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal”.

Aduz, outrossim, que a “declaração de *persona non grata* tem características de outorga de título negativo, sem previsão regimental ou estatutária”.

O recorrente, por outro lado, assevera que a outorga de título, pela Eg. Congregação, qualquer que seja ele, reclama quórum qualificado, não podendo, por analogia, ser outorgado, por maioria simples, “título com carga negativa”.

Ademais, a Eg. Congregação teria excedido a sua competência, circunstância esta que acarreta vício insanável, até porque não há previsão legal que autorize o referido órgão colegiado aplicar punição ao Reitor da USP.

Por fim, argüi o recorrente dois vícios formais, a saber: *a*) a deliberação não constou da pauta de convocação da respectiva sessão da Eg. Congregação; e *b*) não foi observado o disposto no art. 247, I, do Regimento Geral, que exige votação secreta quando o assunto se referir a nome ou a interesse pessoal de docente.

Escudando-se em tais fundamentos, requereu o recorrente o “reconhecimento da nulidade da deliberação sobre outorga de título de *persona non grata*, sendo a matéria distribuída a Relator, conforme praxe dessa Unidade. No entanto, requer-se que, desta feita, a distribuição seja realizada mediante sorteio do relator, em sessão pública...” (*sic*).

2. O recurso foi regularmente recebido a processamento em 18 de outubro de 2011, e, à vista da derradeira parte do requerimento final do recorrente, o ilustre Professor Diretor da Faculdade de Direito ponderou e determinou o seguinte:

“Pede o recorrente, ao final da interposição, que a matéria seja distribuída a Relator mediante sorteio, em sessão pública. Não existe, no entanto, previsão regimental nesse sentido. A praxe consagrada nesta Unidade é que a designação do Relator seja feita segundo o tema e/ou a precedência na titulação e antiguidade do interessado. Pela adoção do critério alvitado pelo recorrente, a relatoria poderia vir a ser atribuída, por exemplo, a Professor Doutor ou mesmo a representante discente ou de servidores, o que, com a devida vênia, estaria em desacordo com as normas da hierarquia administrativa.

Sendo assim, considerando que o recorrente é Professor Titular desta Casa, atualmente o 5º na ordem de antiguidade, e também que o DD. Decano da Congregação, Professor Titular Miguel Reale Júnior, encontra-se em gozo de licença-prêmio, designo para relatar a Professora Titular Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a segunda na ordem de antiguidade...”.

3. Assim, em seguida, a ilustre Professora Titular Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresentou minucioso e bem fundamentado parecer, datado de 16 de novembro de 2011.

Partindo da premissa de que a declaração de *persona non grata* não constitui ato administrativo, afirma a ilustre Relatora que a declaração então impugnada pelo recorrente:

“é absolutamente insuscetível de produzir qualquer efeito jurídico: não cria, não extingue, não modifica direitos...”

Não há qualquer possibilidade de declaração dessa natureza impedir o Reitor, que constitui autoridade máxima da hierarquia universitária, de exercer as suas atribuições em relação a esta Faculdade ou a qualquer das unidades da USP, ou de comparecer às suas dependências...

A declaração de que o Reitor é *persona non grata* constituiu nada mais, nada menos, do que manifestação de um sentimento que dominou os membros da Congregação no dia 29.9.2011. Sentimento de solidariedade ao atual Diretor e de

repúdio às públicas acusações feitas à atual gestão da Faculdade de Direito...”.

Já quanto aos argumentos do recorrente, atinentes à necessidade de quórum qualificado e à incompetência da Eg. Congregação, a ilustre Professora Relatora anota, em apertado resumo, que, “não se tratando de outorga de título, não há possibilidade de invocar a analogia com a norma que prevê quórum qualificado para a outorga do título de Professor Emérito... Ainda pela mesma razão, não há fundamento para a afirmação de que a Congregação exorbitou de sua competência ao outorgar um título não previsto regimental ou estatutariamente. Nem teria qualquer sentido o Estatuto ou o Regimento preverem título com conotação negativa ou pejorativa...”.

E, ademais, no tocante à alegação de afronta ao devido processo legal (ausência da pauta de convocação e exigência de votação secreta), a ilustre Relatora acrescenta, em suma, que: “Não há como anular um sentimento...”.

Por fim, diante de tais fundamentos, conclui a Professora Relatora:

“por não haver ato administrativo passível de anulação, o recurso, rigorosamente, não deve ser conhecido. Se assim não entender a E. Congregação, a minha sugestão é a de que seja julgado improcedente...”.

Pois bem, ultimada esta fase do respectivo procedimento, a apreciação e o julgamento do aludido parecer encontravam-se destacados em item específico na pauta da anterior reunião (244<sup>a</sup>) da Eg. Congregação.

4. Pedi vista dos autos, naquela reunião do colegiado, porque me causou certa perplexidade, alguma espécie de inquietação, a afirmação peremptória de que a indigitada deliberação da Eg. Congregação não é passível de impugnação, simplesmente porque “ato administrativo não é”!

Desse modo, após a necessária reflexão, manifesto, *permissa venia*, a minha integral discordância dos termos do parecer *sub censura*, incluindo-se, por óbvio, a proposição conclusiva formulada pela ilustre Professora Titular Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Para tanto, importa observar, em primeiro lugar, que, independentemente da natureza jurídica da deliberação da Eg. Congregação, de declarar o recorrente *persona non grata*, consubstancia-se ela na manifestação de um órgão colegiado público (a USP é autarquia de regime especial), que deve, no mínimo, assumir responsabilidade pelos seus respectivos atos e decisões.

Abstração feita da polissemia do vocábulo “sentimento”, é ele empregado para designar uma disposição mental (portanto, voluntária) em relação a alguém.

Nesta acepção, expressar um “sentimento” nada mais é do que uma “decisão” (disposição mental) que uma pessoa toma em seu espírito a respeito de outrem (ou de alguma coisa).

Entendo, pois, que a deliberação da Eg. Congregação, questionada no presente recurso, nada mais representa do que uma disposição mental de alguns membros em relação à pessoa do recorrente.

Ora, tal manifestação de vontade, a despeito das razões que a motivaram, ostenta, de um lado, nítido caráter pejorativo, e, de outro, inafastável invasão, *inaudita altera parte* e *ex abrupto*, à honra de seu destinatário.

E, “simplesmente” por estes dois importantes aspectos, a deliberação em apreço, a rigor, gera conseqüências jurídicas.

Com efeito, o apontado ato da Eg. Congregação, na sessão de 29 de setembro de 2011, **qualquer que seja a sua natureza** (administrativa ou não), além de produzir eficácia *intra muros*, tem o condão de atingir a esfera dos direitos da personalidade de seu destinatário, aqui recorrente.

*Interna corporis*, lembro que o Código de Ética da USP (aprov. pela Resolução n. 4.871/2001) dispõe no item 2 de seu respectivo *Preâmbulo* que: “A USP adota os princípios... da tolerância em relação a opiniões divergentes e a liberdade em face de qualquer interferência política...”.

Ademais, o art. 4º, II, desse diploma, preceitua que:

“Nas relações entre os membros da Universidade deve ser garantido:

...

II – o direito à liberdade de expressão dentro de normas de civilidade e sem quaisquer formas de desrespeito...”.

Não calha aqui o argumento de que o recorrente é que teria provocado o ilustre Sr. Diretor da Faculdade de Direito e possivelmente parte dos integrantes da Eg. Congregação. Convenhamos: o

nada honorífico título, sentimento, ou mera declaração atribuída a alguém de *persona non grata*, além de não ser nem um pouco gratificante, afrontam o respeito e tolerância que devem exornar as relações humanas, em especial, no âmbito de nossa Universidade!

Nesse contexto, ultrapassando os umbrais da Faculdade de Direito, a notícia de o Reitor ser taxado de *persona non grata* logo se propagou de forma sensacionalista na mídia toda!

Resulta destarte que a mencionada atitude da Eg. Congregação (repito, uma vez mais, qualquer que seja a sua categoria jurídica), diferentemente de quanto foi afirmado pela ilustre Professora Relatora e a despeito da emoção que teria permeado a 242ª sessão do colegiado, produziu eficácia jurídica!

5. Não tenho dúvida alguma de que a pecha (defeito moral) de *persona non grata* invade o círculo de direito subjetivo (*relação de fato entre pessoas*) de qualquer cidadão, vale dizer, revela o estado patológico do respectivo direito.

É conhecida - e hoje até elementar - a posição de THON (*Rechtsnorm und Subjektives Recht*, Weimar, Scientia, 1964 (reed. da ed. de 1878) , pág. 224) no sentido de que a transgressão do direito subjetivo autoriza o titular a agir, sobretudo, se a violação afetar os direitos da personalidade, como a honra, o nome etc.

Na verdade, nessa derradeira situação, no plano teórico, emergem em prol da pessoa destinatária da ofensa duas diferentes espécies de tutela: a inibitória e a ressarcitória (cf., a propósito, dentre outros,

PIER GIUSEPPE MONATERI, *Diritto soggettivo*, Digesto delle discipline privatistiche, vol. 6, Torino, Utet, 2006, pág. 429).

Singela pesquisa na jurisprudência contemporânea evidencia que a questão central do recurso em julgamento concerne ao capítulo da responsabilidade civil, na qual se investiga, em situações análogas, a *conduta* do agente, o *dano* alegado e o *nexo de causalidade*.

Verifica-se mais. Inúmeros são os julgados, provenientes das seções de direito privado e de direito criminal, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que examinam a extensão da culpa ao se declarar publicamente alguém *persona non grata*. A Câmara de Vereadores de São José dos Campos atribuiu tal epíteto a um cidadão (3ª Câmara de Direito Privado – *Apelação n. 994.06.138795-4* – julg. 31-08-2010; matéria que também foi examinada pela 10ª Câmara de Direito Privado – *Apelação n. 466.954-4/7-00* – julg. 23-09-2008; pela 6ª Câmara de Direito Privado – *Apelação n. 560.460-4/8-00* – julg. 24-04-2008; pela 8ª Câmara de Direito Privado – *Apelação n. 469.728-4/8-00* – julg. 28-06-2007; pela 9ª Câmara de Direito Privado – *Apelação n. 469.053-4/7-00* – julg. 21-11-2006). A 3ª Câmara de Direito Privado julgou a *Apelação n. 004.020-4/5*, na qual se discutia se o Clube Pirassununga cometera ato ilícito ao barrar a entrada de sócio reputado *persona non grata*. O Órgão Especial do mesmo Tribunal bandeirante julgou queixa-crime ajuizada por Advogado contra Juiz de Direito de Ilhabela, que alegou ser vítima de calúnia, injúria e difamação, pelo fato de o magistrado tê-lo considerado, em audiência pública, *persona non grata* (*Queixa-crime n. 123.877-0/9-00*).

De concluir-se, pois, que a supra referida declaração da Eg. Congregação produz, de forma inarredável, efeitos jurídicos, independentemente de serem perquiridas as determinantes da atitude tomada na aludida sessão de 29 de setembro de 2011.



6. Diante de tal circunstância, relevante – diga-se de passagem –, entendo que não tem cabimento, no âmbito da USP, deliberação de qualquer de seus colegiados que atribua a qualidade de *persona non grata* a integrante do corpo docente.

Entendo, outrossim – e tão-somente *ad argumentandum tantum* –, que se a maioria do colegiado reiterar a precedente decisão, no sentido de ser possível esta espécie de manifestação, impõe-se, *in casu*, a teor das normas regimentais, quórum qualificado, e, outrossim, com maior razão, votação secreta, de conformidade com a argumentação expendida nas razões de recurso.

7. Opino, destarte, pelo conhecimento e pelo integral provimento do recurso interposto pelo Professor João Grandino Rodas, Magnífico Reitor da USP.

É o meu parecer.

São Paulo, 16 de março de 2012.

**José Rogério Cruz e Tucci**